



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006**

Embargante: **SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO**

Advogada : Dra. Raquel de Oliveira Sousa

Embargado : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Flávio do Amaral Azevedo

AB/as/pat

## **D E C I S ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática por meio da qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento com esteio no art. 932 do CPC, diante do óbice da Súmula 126 desta Corte.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão embargada, “quanto ao fato de que a exigência de que a Ação Civil Pública anteriormente ajuizada contivesse pedido indenizatório para que se configurasse a interrupção da prescrição” e “quanto ao fato de que a existência da apuração judicial do fato lesivo nos autos da ACP nº 00188000-57.2009.5.20.0002 se constituiria causa interruptiva da prescrição”. Pede a correção do vício e pugna pelo provimento dos presentes embargos.

### **DECIDO:**

Nos termos do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração nas hipóteses de “omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”.

O art. 1.022 do CPC, por sua vez, estabelece que cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Vê-se, claramente, que a alegação do embargante não se submete a nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No presente caso, há fundamentação suficiente na decisão embargada, estando expostas, de forma clara, as razões pelas quais foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto, consoante se infere do seguinte trecho, transcrito na fração de interesse:

“[...]”

Por fim, está expressamente consignado no acórdão que ‘a ação civil pública ajuizada em 2007 não tem o condão de interromper ou suspender o



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

*prazo prescricional, porquanto, no respectivo feito, não houve pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da ilegalidade na contratação de terceirizados em preterição aos aprovados em concurso público*'.

[...]"

Concluiu-se, portanto, pelo pronunciamento da prescrição total.

Inexiste, portanto, qualquer vício.

Noto que a parte busca, na verdade, por via imprópria, rediscutir matéria decidida, revelando a argumentação exposta nos embargos a mera irresignação com o resultado do julgamento.

Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator